

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.292 RONDÔNIA**

RELATOR : **MIN. FLÁVIO DINO**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (RELATOR): Eis os termos da decisão submetida ao referendo do Plenário desta Corte:

“Decido.

A arguição de descumprimento tem como finalidade **evitar o risco de dano** ou **reparar a lesão** a preceito constitucional fundamental resultante de comportamento ativo ou omissivo dos órgãos e entidades do Poder Público (CF, art. 102, § 1º; Lei nº 9.882/99, art. 1º).

É preciso enfatizar, contudo, que o uso da arguição de descumprimento está sujeito à observância da **cláusula de subsidiariedade** (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), a significar que o emprego da ADPF somente se justifica quando não houver qualquer outro meio processual disponível, capaz de resolver — **de maneira ampla, geral e imediata** — a controvérsia constitucional envolvendo situação de risco de dano ou de perigo de lesão a preceito fundamental (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 07.12.2005).

Sobre tal aspecto, existe jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte quanto à possibilidade da utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, com o propósito de impugnar decisões judiciais que, como no caso, deixam de

observar a sistemática de pagamentos por precatórios assegurada a sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. Tem-se presente, em tais situações, possível risco de lesão aos preceitos fundamentais da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º), da legalidade em matéria de despesas orçamentárias (CF, art. 167, VI), além do regime constitucional de precatórios (CF, art. 100 e ss), entre outros (ADPF 556, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 14.02.2020).

Diante dos fundamentos expostos, entendo configurada, no caso, situação de possível lesão a preceitos fundamentais, especialmente à continuidade da prestação de serviços públicos essenciais à população do Estado de Rondônia.

Realço que se cuida de situação bastante exótica, em que, aparentemente, o Governo do Estado (acionista majoritário da CAERD) não exerceu ou não exerce supervisão sobre **práticas reiteradas** em uma companhia sob controle estatal, o que - reitero - demanda perquirição nas instâncias próprias.

Presente a legitimidade processual ativa do Governador do Estado de Rondônia e configurados os demais requisitos de admissibilidade, **conheço** da arguição de descumprimento.

Aprecio, desse modo, **o pedido**.

A Constituição Federal de 1988 instituiu a sistemática dos precatórios, por meio da qual todos os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em razão de condenações judiciais definitivas serão pagos em ordem cronológica, conforme a data da inscrição do crédito (precatório).

Esse modelo favorece a segurança orçamentária e o planejamento financeiro do Estado, preserva a harmonia e a independência entre a Administração Pública e o Judiciário,

promove a igualdade de tratamento entre os credores e assegura a prestação contínua e adequada dos serviços públicos essenciais.

Segundo a jurisprudência firmada por esta Corte, para efeito de aplicação do regime dos precatórios, a expressão “Fazenda Pública” (CF, art. 100) abrange os órgãos da Administração Pública direta, suas autarquias e fundações públicas, assim como as empresas estatais prestadoras de serviços públicos.

No caso, verifico que **esta Corte já assentou**, ao exame de sucessivas reclamações ajuizadas pela **Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia**, a **sujeição da CAERD ao regime de pagamentos por precatórios** versado no art. 100 da Lei Maior. Confira-se:

“EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ADPF 556. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS.** 1. O Supremo, no julgamento da ADPF 556, decidiu pela aplicabilidade do regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern), por ser sociedade de economia mista criada para prestar serviço público próprio do Estado, em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro. 2. **O paradigma invocado é aplicável à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd)**, sociedade de economia mista dotada das mesmas características que justificaram o reconhecimento à Caern da **prerrogativa de submissão ao regime de precatórios.** 3. Agravo interno desprovido.” (Rcl 45368 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 28-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022)

“EMENTA Agravo regimental em reclamação. ADPF nº 556. **Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD). Observância ao regime de precatórios. Sociedade de economia mista. Serviço público de água e esgoto** (art. 1º do Decreto-Lei nº 490/69). Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. A orientação firmada na ADPF nº 556/RN relativamente ao **regime de precatórios aplica-se à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), sociedade de economia mista criada para prestar serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de obtenção de lucro**. 2. Agravo regimental não provido.” (Rcl 41630 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. REGIME DE PRECATÓRIOS. ADPF 556. 1. Agravo interno interposto contra decisão que julgou procedente a reclamação ajuizada pela **Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD** em face de decisão que indeferiu o pleito de submissão da reclamante ao regime de cumprimento de condenações via precatório. 2. **Há precedentes do Supremo Tribunal Federal reconhecendo violação à decisão da ADPF 556, tendo em vista que a ora agravada é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, de águas e esgotos sanitários, sem competição, circunstância que enseja a sua submissão ao regime de precatórios**. 3.

Agravo interno a que se nega provimento.” (Rcl 40928 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALCANCE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADPF 556/RN. REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A decisão proferida na ADPF 556/RN, na qual determinou-se a sujeição da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern) ao **regime de precatórios, é aplicável à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd)**. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 41864 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2021 PUBLIC 16-04-2021)

Os esclarecimentos prestados pela parte autora dão conta de que o Governador do Estado de Rondônia não possui ingerência direta sobre a gestão da CAERD, cuja Diretoria é *“composta de 3 (três) membros, eleitos pela Assembléia-Geral de Acionistas”*, com mandato de *“4 (quatro) anos”*, nos moldes do art. 7º Decreto-Lei nº 490/1969:

“Art. 7º A CAESA, CAERD e CAER, serão, respectivamente, administradas e dirigidas por uma Diretoria composta de 3 (três) membros, eleitos pela Assembléia-Geral de Acionistas.

§ 1º O mandato dos membros das Diretorias de cada

uma das Companhias será de 4 (quatro) anos;

§ 2º Os Diretores-Presidentes serão escolhidos pelo acionista majoritário dentre os membros das Diretorias;

[...].”

Compreendo, assim, que a homologação em juízo de acordos que permitam “o pagamento direto de honorários de sucumbência decorrentes de decisões transitadas em julgado” deixa de observar o entendimento desta Casa de que a CAERD se submete ao regime de precatórios.

A adoção da citada prática em processos judiciais vários dificulta ou mesmo inviabiliza a adequada defesa do interesse público primário, que se traduz, em última análise, no dever do Estado de Rondônia de assegurar a continuidade do serviço público essencial prestado pela CAERD à população daquela unidade federada.

Ante o exposto, defiro o pedido de medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para **suspender** as decisões judiciais proferidas por todos os órgãos jurisdicionais vinculados ao TRT/14ª Região e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que tenham homologado acordos realizados pela CAERD prevendo o pagamento direto de débitos judiciais - incluídos os honorários sucumbenciais - **sem a observância do regime de precatórios**, bem assim determinar que os órgãos judiciários em questão observem o rito dos precatórios em relação ao pagamento de dívidas da CAERD.

Enviem-se cópias desta decisão ao Exmo. Presidente do Tribunal de Contas do Estado e ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça de Rondônia, considerando o teor da

ADPF 1292 MC-REF / RO

petição protocolada pelo Estado no dia 05/12.

Dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação.

Submeta-se a presente decisão ao referendo do Plenário desta Casa, sem prejuízo do seu cumprimento imediato.”

Voto pelo referendo da decisão acima transcrita.